



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 901/2024 1DOC

Pregão Eletrônico nº: 06/2025 – CMAJU

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DE BUFFET, INFRAESTRUTURA NO QUE SE REFERE A MONTAGEM, DESMONTAGEM DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS, DECORAÇÃO, FLORES, SONORIZAÇÃO, CLIMATIZADORES, ENTRE OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

1- INTRODUÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 6/2025, Processo Administrativo nº 901/2024, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de buffet, infraestrutura no que se refere a montagem, desmontagem de toldos, mesas e cadeiras, decoração, flores, sonorização, climatizadores, entre outros serviços correlatos, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

2- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Após análise da proposta e dos documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa MD TOSCAN EVENTOS LTDA., CNPJ 21.269.943/0001-94 e TS ENGENHARIA & SERVICOS LTDA., CNPJ 50.653.188/0001-45 em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 16.1 do Edital.

Através de requerimento expresso, a empresa **RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & IND. EIRELI** apresentou manifestação e interpôs RECURSO





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da empresa **MD TOSCAN EVENTOS LTDA. e TS ENGENHARIA & SERVICOS LTDA. nos lotes 1,2 e 3.**

3- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas **MD TOSCAN EVENTOS LTDA. e TS ENGENHARIA & SERVICOS LTDA.** apresentaram Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa **RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & IND. EIRELI..**

3.1- ALEGAÇÕES DA MD TOSCAN EVENTOS LTDA.

“Durante a sessão pública, iniciada em 28/03/2025, a empresa RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & IND. EIRELI apresentou a melhor proposta para o Lote 1 e 2, no valor de R\$ 121.999,99 e R\$ 9.599,99 respectivamente, conforme registrado no chat do pregão (28/03/2025, 09:07:41). Após a fase de lançamentos, o Pregoeiro abriu o prazo para envio da documentação de habilitação, fixado entre 28/03/2025, 09:19:00, e 28/03/2025, 11:19:00, conforme item 10.8 do edital.

3.

A recorrente, RCB EMPREENDIMENTOS, não apresentou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, o que levou à sua inabilitação em 31/03/2025, às 09:07:21, com a seguinte justificativa: "Tendo em vista a não apresentação da documentação de habilitação em tempo hábil utilizada em edital."

(...)

“1. Da Obrigação de Cumprir o Prazo Estipulado no Edital

O edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, em seu item **10.8**, estabelece de forma inequívoca que:

"Será realizada a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando houver inversão de fases, devendo tais documentos serem





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação."

No caso concreto, o Pregoeiro abriu o prazo para envio da documentação em 28/03/2025, às 09:19:00, com término às 11:19:00, conforme registrado no chat do pregão. Esse prazo, superior às duas horas previstas no edital, foi rigorosamente respeitado pelo Pregoeiro, que notificou todos os licitantes por meio do sistema eletrônico.

A recorrente, contudo, não apresentou os documentos dentro do período estipulado, o que configura o descumprimento de uma condição essencial para sua participação no certame. Ó arte. 63 da Lei nº 14.133/2021 reforçam a obrigatoriedade da habilitação como requisito básico para a adjudicação do objeto, não admitindo flexibilizações que violem a igualdade entre os licitantes.

2. Da Ausência de Solicitação Tempestiva de Prorrogação

O item 13.7.1 do edital prevê a possibilidade de prorrogação excepcional do prazo para apresentação de documentos, nos seguintes termos:

"O prazo de apresentação dos documentos poderá, especificamente, ser prorrogado por solicitação do licitante, mediante aceitação justificativa pelo agente de contratação, pelo pregoeiro ou pela comissão de contratação (...)."

Contudo, para que tal prorrogação fosse aplicável, o recorrente deveria ter solicitado formalmente a extensão do prazo **antes da sua liquidação**, acompanhada de justificativa fundamentada. O chat do pregão não registra nenhum pedido nesse sentido por parte da **RCB EMPREENDIMENTOS** durante o período de 09:19:00 a 11:19:00 de 28/03/2025. A alegação de queda de energia elétrica foi apresentada apenas no recurso, após o fato consumado, o que torna inviável sua análise como justificativa tempestiva.

A petição do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao estabelecer que:

"Os licitantes deverão adotar as medidas necessárias para garantir o envio tempestivo de suas propostas e documentos, não podendo alegar falhas técnicas para ocasionais ou descumprimento de prazos editalícios." (Acórdão nº 1.234/2019 – TCU)





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Assim, a responsabilidade por contingências técnicas, como quedas de energia, recai exclusivamente sobre o licitante, não cabendo à Administração Pública ou aos demais concorrentes suportar os ônus de sua inobservância.

3. Do Princípio da Vinculação ao Edital

Ó arte. 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da vinculação ao edital como fundamento das licitações públicas, garantindo a isonomia e a transparência do processo. No presente caso, aceitar a documentação da recorrente fora do prazo violaria esse princípio, prejudicando os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as regras do certo, como a contra recorrente **MD TOSCAN EVENTOS LTDA**.

O chat do pregão demonstra que outras empresas, como **ANDRADE NORONHA LTDA, ESPACO MARKETING EVENTOS LTDA** e a própria contra recorrente, enviaram seus documentos de habilitação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro via chat, evidenciando que as condições técnicas estavam acessíveis a todos os participantes. A recorrente, por sua vez, não comprovou qualquer falha sistêmica que justificasse sua omissão.

4. Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, da Lei nº 14.133/2021, que permite ao Pregoeiro sanear erros ou falhas que não comprometam a submissão das propostas ou a validade jurídica do processo. Contudo, o descumprimento do prazo para envio da documentação de habilitação não pode ser considerado um erro sanável, pois afeta diretamente a essência do certo.

A habilitação é uma etapa essencial que assegura a capacidade técnica, jurídica e financeira do licitante para cumprir o objeto contratual. Sua realização fora do prazo compromete a celeridade, a segurança jurídica e a competitividade do pregão, razões pelas quais o TCU tem entendimento consolidado de que:

"A inobservância de prazos editais para apresentação de documentos de habilitação não pode ser sanada com base no formalismo moderado, sob pena de violação à isonomia e à legalidade." (Acórdão nº 2.567/2020 – TCU)."

3.2. Das alegações da TS ENGENHARIA & SERVICOS LTDA.

“1. Inexistência de Impedimento Insuperável





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

- Conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), as empresas participantes devem arcar com os riscos de eventualidades que possam afetar sua participação, incluindo problemas técnicos.
- A alegação de queda de energia não configura caso fortuito ou força maior, pois:
- A empresa dispunha de todo o prazo estabelecido no edital para envio dos documentos;
- Era possível adotar medidas alternativas (como uso de baterias, internet móvel, ou envio antecipado);
- Não há comprovação técnica (laudo da concessionária de energia) atestando a queda no período crítico.

2. Ausência de Comprovação Documental

- A empresa não apresentou qualquer prova concreta (como registro de ocorrência junto à concessionária de energia ou relatório técnico) que demonstre a queda e sua relação direta com a impossibilidade de envio.

3. Igualdade entre os Licitantes e Segurança Jurídica

- Aceitar justificativas sem comprovação feriria o princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF), pois outros licitantes cumpriram os prazos regularmente.
- A jurisprudência do TCU e do STJ é pacífica no sentido de que problemas técnicos internos não eximem o licitante de responsabilidade (Acórdãos TCU 1.234/2023, STJ REsp 1.234.567)."

4- DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso foi apresentada tempestivamente e de forma motivada, conforme previsão no item 16.5 do Edital em análise.

Contrarrazões apresentadas pela empresa **MD TOSCAN EVENTOS LTDA. e TS ENGENHARIA & SERVICOS LTDA.** também de forma tempestiva.

5- DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1 – DA ALEGADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO ITEM 1,2 e 3





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em suas razões, a recorrente afirma que o menor preço nos lotes 1,2, e 3, bem como “que, no momento da preparação para o envio dos documentos, houve queda de energia elétrica na região onde se localiza a sede da empresa, situada em avenida de grande movimento urbano. Tal situação, imprevisível e alheia à vontade da licitante, inviabilizou o envio tempestivo dos documentos por meio da plataforma eletrônica. ”

Após criteriosa análise, podemos ratificar o escrito no item 10.13 do Edital nº 6/2025, “O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**”

Vale salientar que a empresa Recorrente não apresentou documentação e proposta final em tempo hábil, conforme, vejamos:

*“10.8. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando houver inversão de fases, devendo tais documentos serem apresentados em formato digital, via sistema, **no prazo de 02 (duas) horas**, após solicitação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação;”*

Ocorre que a empresa Recorrente NÃO APRESENTOU qualquer documentação no prazo concedido, NEM SE MANIFESTOU NO CHAT, DURANTE O REFERIDO PERÍODO, QUANTO A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE MAIS PRAZO PARA ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO.

Assim sendo, as alegações da Recorrente não merecem guarida diante a decisão da pregoeira substituta/agente de contratação desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, fica **indeferido** o pedido de revogação da inabilitação das empresas vencedoras dos lotes 1,2 e 3 recorrida, mantendo-se a habilitação das empresas **MD TOSCAN EVENTOS LTDA. e TS ENGENHARIA & SERVICOS LTDA..**

6- CONCLUSÃO





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & IND. EIRELI**, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de reconsideração das decisões que desconsideraram a proposta da recorrente, de reconhecimento da justificativa apresentada e da manutenção da empresa recorrente como vencedora.

Desta forma, manteremos a habilitação das empresas Recorridas.

Diante da presente decisão, dê-se continuidade ao certame.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2025

Marcelo de Andrade Santos
Pregoeiro

Agnes Louize de Santana Ferreira
Pregoeira Substituta/Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B992-CF14-1E39-2A91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGNES LOUIZE DE SANTANA FERREIRA (CPF 843.XXX.XXX-91) em 28/04/2025 12:52:30

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 28/04/2025 12:54:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/B992-CF14-1E39-2A91>